

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N.º 3.612, DE 2012

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, para estabelecer que o programa A Voz do Brasil observe o horário local do ouvinte.

Autor: Deputado ROGÉRIO CARVALHO

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise busca adequar o horário do programa de rádio A Voz do Brasil aos fusos horários existentes no país. Pela proposta, é alterado o art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT, instituído pela lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, inserindo-se um novo parágrafo determinando essa adequação.

O projeto tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do mesmo Regimento.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, a proposta não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O programa A Voz do Brasil é uma emissão de rádio resultante da obrigatoriedade prevista na alínea e do art. 38 do referido CBT

que determina que as emissoras deverão “retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, o programa oficial de informações dos Poderes da República”.

Com relação à determinação da hora local, de acordo com o disposto no Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913 com nova redação dada pela lei nº 11.662/2008, o Brasil possui três fusos horários. O primeiro fuso corresponde às ilhas oceânicas. O terceiro compreende os Estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Amazonas, Rondônia, Roraima e Acre. Por fim, o segundo fuso compreende os demais estados do país, inclusive o Distrito Federal.

No Brasil ocorrem ainda as variações horárias correspondentes à adoção do horário de verão. De acordo com o disposto no Decreto 7.584, de 13 de outubro de 2011, o horário de verão vigora nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal.

Como resultado dessa padronização e com reflexos diretos na temática ora em análise, quando um ouvinte de um determinado Estado sintoniza uma estação de rádio situada em um Estado com fuso horário distinto, o ouvinte tem acesso a uma programação irradiada em outro horário local. Por exemplo: se o ouvinte estiver nos Estados do Amazonas, Rondônia, Roraima e Acre e sintonizar uma emissora do Distrito Federal durante o horário de verão, o programa a Voz do Brasil entrará no ar às 17 horas. Por outro lado se o ouvinte estiver no Mato Grosso ou Mato Grosso do Sul e nos demais estados do segundo fuso que não adotam o horário de verão, o referido programa estará no ar às 18 horas. Nos demais Estados o programa entrará no ar na hora prevista, isto é, às 19 horas. São essas diferenças no horário de transmissão do programa que o Deputado Rogério Carvalho busca eliminar fazendo com que a emissão ocorra às 19 horas do horário local.

O nobre Deputado proponente da matéria demonstra na sua justificativa especial preocupação com populações rurais distantes de centros urbanos e que por isso possuem menor disponibilidade de emissoras de rádio locais ou próximas.

No entanto e em que pese a louvável apreensão, esclarecemos que o problema é restrito aos ouvintes que não são cobertos por

rádios do mesmo Estado e que precisam sintonizar emissoras situadas em outra unidade da federação, normalmente das frequências AM, OC, OM e OT que são as de maior alcance.

Desafortunadamente, enquanto o ouvinte de rádio não puder sintonizar estações de rádio do próprio Estado e os Estados possuírem horários distintos o problema da diferença de horário não tem solução. As emissoras de outros Estados transmitem a programação no horário do seu Estado de origem, independentemente do seu sinal poder ser captado em outras unidades da federação. Por outro lado, o fato de a emissora atingir mais de um Estado representa na verdade um ganho para o ouvinte, pois aumenta a diversidade de rádios disponíveis naquele local.

Outrossim, informamos que de acordo com dados do Ministério das Comunicações, o Brasil possui quase duas mil emissoras FM comerciais e cerca de cinco mil FM comunitárias. Por tanto a população urbana e grande parte da população rural que se encontra na área de cobertura das FM pode ouvir o programa no horário disposto em lei. Por outro lado, o estilo de vida e os horários da população rural também devem ser considerados nesta análise. A população rural que não precisa se deslocar às cidades a trabalho ou para frequentar um estabelecimento de ensino possuem maior flexibilidade e seus horários seguem uma rotina muitas vezes à margem dos horários estabelecidos pelas obrigações oriundas da vida urbana. Dessa forma, essa parcela da população que precisa sintonizar rádios localizadas em outros estados possui também maior flexibilidade no seu dia a dia.

Assim sendo e pelos motivos aqui expostos, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.612/12.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator